



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LEI MUNICIPAL N° 713, de 30 de Abril de 2013.

“Autoriza Execução de Serviços a Terceiros com Máquinas e Equipamentos do Município e dá Outras Providências.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica autorizada a execução de serviços a terceiros, nos limites do território municipal, com máquinas, veículos e equipamentos da municipalidade, mediante pagamento dos mesmos segundo preços públicos estabelecidos, observada a prioridade de atendimento aos serviços de abertura, melhoramentos e conservação de estradas, caminhos e vias do sistema rodoviário municipal e ruas, logradouros das zonas urbanas, bem como outros serviços de responsabilidade do Município.

Art. 2º - Os preços públicos para utilização de máquinas, veículos e equipamentos do Município, obedecerão a seguinte tabela:

- escavadeira hidráulica: 65,00 URMs por hora;
- trator de esteiras: 65,00 URMs por hora;
- motoniveladora: 65,00 URMs por hora;
- pá carregadeira: 55,00 URMs por hora;
- retroescavadeira: 45,00 URMs por hora;
- trator agrícola: 35,00 URMs por hora;
- carga de saibro e/ou aterro: 5,00 URMs com caminhão basculante;
- carga até 2 km de distância da Sede Municipal: 5,00 URMs;
- acima de 2 km de distância da Sede Municipal: 0,5 URM por km rodado.

Art. 3º - Os serviços objeto da presente Lei deverão ser requeridos pelos interessados junto as Secretarias Municipais competentes.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento dos serviços de que trata esta Lei as entidades educacionais, beneficentes, comunitárias, assistenciais, sociais, culturais e esportivas quando com finalidade coletiva e de interesse comum desde que devidamente cadastrados no Município.

Parágrafo 1º - Fica limitado até o máximo de 30 (trinta) horas por entidade em cada ano, o serviço gratuito a que se refere o artigo.

Parágrafo 2º - O excesso de horas a que se refere o “caput” do artigo será cobrado pelo valor da hora normal vigente na data do pagamento.

Art. 5º - Ficam ainda isentos do pagamento, os serviços quando prestados em imóveis urbanos e rurais localizados no Município, para os seguintes fins:

- abertura e melhoramento de estradas de acesso à moradia, fontes de água, fossas e sumidouros e estrumeiras;
- terraplanagem para fins de construção, ampliação ou melhoria de pocilgas, aviários, estábulos, paiol Chapecó, abertura de valas para silagem e estufas de fumo;
- terraplanagem para fins de construção, ampliação ou melhoria de indústrias e comércio em geral.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 6º - Será cobrado o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do preço público da hora máquina utilizada para a prestação dos seguintes serviços:

- abertura de açudes para fornecimento de água e piscicultura.
- abertura de estradas no meio rural;
- preparo de escavos e terraplanagem para construção de moradias nas zonas urbanas e rurais;
- demolição de próprios nas zonas urbanas;
- abertura e limpeza de pedreiras;
- fornecimento de aterros para fins de construções e ajardinamentos nas zonas urbanas e rurais;
- Qualquer serviço não descrito nesta Lei.

Art. 7º - Será cobrado o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do preço público da hora máquina para a prestação dos serviços de trator agrícola.

Art. 8º - O benefício referente a aviários, pocilgas, indústria e comércio em geral, obriga o beneficiário a construir os mesmos dentro do prazo de 01 (um) ano da execução dos serviços. O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará o Município a cobrança dos valores integrais de todas as horas de serviços executados.

Art. 9º - O beneficiário deverá efetuar o pagamento dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da prestação do serviço.

Parágrafo 1º - Os serviços, objeto de cobrança, serão lançados pelo setor de arrecadação do Município pelo valor equivalente a porcentagem da hora máquina utilizada na sua execução, de acordo com o estipulado nos art. 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo 2º - O beneficiário que não efetuar o pagamento dentro do prazo estipulado no “caput” deste artigo pagará o valor dos serviços acrescido de multa de 10% (dez) por cento, além dos acréscimos legais instituídos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 10 - Os serviços prestados com veículos, tais como, recolhimentos de lixo verde, restos de materiais de construção e terra e demais entulhos e materiais, serão cobrados por número de cargas, também mediante solicitação, obedecendo a tabela do artigo 2º.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 272/2004.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE CANUDOS DO VALE
Em 30 de Abril de 2013.**

**LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário da Administração
e Planejamento



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 016/2013.**

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Vossas Senhorias têm conhecimento da realidade local, portanto sabem que a economia do Município e de sua população se fundamenta na produção primária. Sabemos que as dificuldades financeiras de nossos agricultores têm truncado a capacidade de expansão de suas atividades, justamente por falta de recursos para aplicação na infraestrutura que possuem, embora tenham capacidade de mão-de-obra para possíveis ampliações. Esta municipalidade pretende por esta proposição, incentivar e estimular a capacidade de produção de nossa gente. Dessa forma, estamos modificando a antiga Lei 272/2004, no sentido de ajudar de forma abrangente todos os produtores que quiserem investir em nosso meio, com formas mais viáveis e alternativas melhoradas de prestação de serviços, com taxas dentro da realidade de desembolso por parte de nossos munícipes.

Ao assumirmos o Governo Municipal, analisamos a prestação destes serviços e concluímos da necessidade de ajustarmos as formas de cobrança dos preços públicos praticados junto aos nossos agricultores.

Após uma análise da Comissão de Controle Interno, que interpretou que a lei anterior não estava sendo cumprida a rigor pois os lançamentos não eram feitos pelos valores integrais e sim já com a dedução de descontos mesmo que a lei não autorizava, concluímos assim, em ajustar de imediato a forma de cobrança e lançamento dos valores e ainda quais as atividades isentas de cobrança e para qual entidades e finalidades, considerando a utilidade e relevância destes serviços aos produtores rurais e a toda comunidade, uma vez que a economia do Município está alicerçada na produção primária.

Dessa forma, acreditamos plenamente que não haverá impacto financeiro negativo, mas ao contrário, teremos a garantia de que o Município estará contribuindo para a melhoria da renda de nossa coletividade.

Considerando sempre a conveniência e interesse público, propomos à apreciação dessa Casa a cobrança dos valores dos preços públicos a serem cobrados o que em nosso entender, configura incentivos e ao nosso munícipe, além dos já existentes em outras atividades em que os mesmos já são contemplados.

Diante do aqui exposto, entendemos não haver necessidades de tecer maiores comentários a respeito, uma vez que a matéria aqui já é de conhecimento de toda Casa Legislativa e os Edis conhecem perfeitamente nossa comunidade e também as suas reais necessidades. Assim sendo, remetemos a presente matéria a análise e consideração, e se a considerarem de acordo, a aprovem, na forma regimental.

Atenciosamente.

LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito